

Acórdão: 5.629/22/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.002067034-47  
Recurso de Revisão: 40.060154463-06  
Recorrente: CSN Mineração S.A.  
IE: 001043586.02-24  
Recorrido: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire/Outro(s)  
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.**

**Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS, lançados no documento Controle de Crédito do Ativo Permanente (CIAP/EFD), no período de agosto de 2016 a dezembro de 2020, relativos a materiais de uso e consumo e bens alheios à atividade do estabelecimento.

As exigências referem-se ao ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 24.143/22/1ª, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Erick de Paula Carmo e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Shirley Daniel de Carvalho.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão nos autos do presente e-PTA.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 22.549/21/2ª, indicado como paradigma.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 380/387, opina, em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

**DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

**Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 22.549/21/2ª, indicado como paradigma.

Registra-se que a decisão proferida no Acórdão nº 22.549/21/2ª foi submetida à apreciação, em sede recursal, pela Câmara Especial deste Órgão Julgador, porém não sofrendo qualquer alteração, conforme decisão proferida no Acórdão nº 5.467/21/CE (“mantida a decisão recorrida”), estando, portanto, citada decisão, apta a ser analisada quanto aos pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Revisão.

Alega a Recorrente que “o acórdão recorrido diverge do entendimento já proferido por este mesmo Conselho, em processo da Recorrente, que afastou a exigência do ICMS em relação ao “titulador potenciométrico”, que é responsável pelo controle da qualidade do minério extraído por ela”.

Afirma que “diante dos mesmos fatos – exigência de ICMS sobre “titulador potenciométrico” -, a interpretação da lei pelos acórdãos divergiu, pois os julgadores adotaram teses distintas na solução da controvérsia”.

São reproduzidos, pela Recorrente, excertos das decisões paradigma e recorrida:

ACORDÃO RECORRIDO Nº 24.143/22/1ª

(...)

NÃO OBSTANTE O CONTRIBUINTE AFIRMAR QUE EXISTE A APTIDÃO PARA AUMENTAR A VIDA ÚTIL DO BEM IMOBILIZADO, DE MODO A SE INCREMENTAR FINANCEIRAMENTE O VALOR

CONTÁBIL DO BEM DEPRECIADO, SALIENTAMOS QUE A REGRA MATRIZ DO DIREITO AO CRÉDITO DO ICMS EXIGE QUE OS FATOS IMPLICADORES DELE SEJAM OBJETIVA E MATERIALMENTE COMPROVADOS. DESTA FORMA, NÃO BASTA ACHAR QUE A SUBSTITUIÇÃO DE PARTES E PEÇAS IMPLICA NO AUMENTO DA VIDA ÚTIL DO BEM, POIS SE FAZ NECESSÁRIO COMPROVAR PELA MELHOR TÉCNICA CONTÁBIL A REAVALIAÇÃO DESTE ATIVO E SUA NOVA CONTA GRÁFICA DE DEPRECIAÇÃO. O QUE NÃO FOI NEM COMPROVADO E NEM DEMONSTRADO PELA IMPUGNANTE NA SUA PEÇA IMPUGNATÓRIA. ESTA NECESSIDADE VEM SENDO REITERADAMENTE EXIGIDA PELO CC/MG EM DIVERSOS JULGADOS.

(...)

ACÓRDÃO PARADIGMA Nº 22.549/21/2ª

(...)

ENTRETANTO, DEVE-SE EXCLUIR DAS EXIGÊNCIAS RELACIONADAS AO “TITULADOR POTENCIOMÉTRICO”, UTILIZADO PARA REALIZAR ANÁLISES QUÍMICAS DOS PRODUTOS NO LABORATÓRIO DE ANÁLISES QUÍMICAS, AO “DISPOSITIVO THERMO FISHER” E À “FONTE THERMO SCIENTIFIC CF252”, UTILIZADOS PARA ANALISAR A QUALIDADE QUÍMICA DO MATERIAL, OU SEJA, EM ATIVIDADE DIRETAMENTE RELACIONADA À PRODUÇÃO DE CIMENTO.

Sustenta a Recorrente que *“Imprescindível, portanto, que se reavalie os critérios utilizados no acórdão recorrido, para suprir a divergência apontada, uniformizando a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, de modo a afastar as exigências tributárias, relativas a todo e qualquer produto enquadrado na categoria de bens, partes e peças do ativo imobilizado, com base nas particularidades do processo produtivo da Recorrente(...)”*.

Segundo a Recorrente a decisão recorrida diverge da decisão indicada como paradigma (Acórdão nº 22.549/21/2ª) visto que diante dos mesmos fatos (*exigência de ICMS sobre “titulador potenciométrico”*), os julgadores adotaram teses distintas na solução da controvérsia.

Da análise do inteiro teor da decisão recorrida não se verifica qualquer referência ao produto “titulador potenciométrico”, utilizado para realizar análises químicas dos produtos no laboratório de análises químicas, objeto de exclusão na decisão indicada como paradigma.

Ademais, verifica-se do Anexo I do e-PTA nº 01.002067034-47, relativo à decisão recorrida objeto do presente Recurso de Revisão, que não consta dentre os itens cujos créditos de ICMS foram estornados, o referido “titulador potenciométrico”.

Tampouco consta na decisão recorrida qualquer discussão sobre qualquer outro bem utilizado para realizar análise químicas dos produtos, no laboratório de análises químicas.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, observa-se que não se verifica, no aspecto arguido pela Recorrente, qualquer divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Importa registrar que, verifica-se da leitura do inteiro teor da decisão recorrida, que o trecho citado pela Recorrente se refere ao estorno de créditos de ICMS relativos à aquisição de partes e peças, classificadas pelo Fisco como materiais de uso e consumo, por se tratar de materiais de reposição/manutenção periódica, enquadradas no inciso IV da IN nº 01/86.

Transcreve-se, a seguir, excertos do acórdão recorrido quanto ao aspecto destacado no recurso relativo à decisão recorrida:

### ACORDÃO RECORRIDO 24.143/22/1ª

(...)

DA IRREGULARIDADE - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO/BENS ALHEIOS

CONFORME RELATADO, VERSA A PRESENTE AUTUAÇÃO SOBRE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS, LANÇADOS NO DOCUMENTO CONTROLE DE CRÉDITO DO ATIVO PERMANENTE (CIAP/efd), NO PERÍODO DE AGOSTO DE 2016 A DEZEMBRO DE 2020, RELATIVOS A MATERIAIS DE USO E CONSUMO E BENS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO.

(...)

POR OUTRO LADO, SOB O PRISMA DO § 6º DO ART. 66 DO RICMS/02, AS PARTES E PEÇAS SOMENTE GERAM DIREITO A CRÉDITOS DO IMPOSTO SE A SUBSTITUIÇÃO DESTAS RESULTAR EM AUMENTO DA VIDA ÚTIL DOS BENS DO IMOBILIZADO EM QUE FOREM EMPREGADAS, POR PRAZO SUPERIOR A 12 (DOZE) MESES.

(...)

RESSALTE-SE QUE A RESTRIÇÃO IMPOSTA PELA LEGISLAÇÃO MINEIRA ENCONTRA RESPALDO EXATAMENTE NA LEGISLAÇÃO CONTÁBIL E, EM ESPECIAL, NOS ART. 346, § 1º A 3º DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA (DECRETO FEDERAL Nº 3.000/99 - ATUAL DECRETO Nº 9.580/18, ART. 354), IN VERBIS:

(...)

OS BENS CUJOS CRÉDITOS FORAM GLOSADOS ESTÃO RELACIONADOS NAS PLANILHAS INSERIDAS NO ANEXO 1 DO AUTO DE INFRAÇÃO.

(...)

### DAS PARTES E PEÇAS DIVERSAS (USO E CONSUMO)

AS PARTES E PEÇAS DIVERSAS OBJETO DA PRESENTE AUTUAÇÃO SÃO CLASSIFICADAS COMO MATERIAIS DE USO E CONSUMO, POR SE TRATAR DE MATERIAIS DE REPOSIÇÃO/MANUTENÇÃO PERIÓDICA, ENQUADRADAS NO INCISO IV DA IN Nº 01/86.

SOB O PRISMA DO ART. 66, §§ 6º E 13º, ESSAS PARTES E PEÇAS NÃO GERAM DIREITO A CRÉDITOS DO ICMS, UMA VEZ QUE NÃO AUMENTAM A VIDA ÚTIL DOS BENS EM QUE APLICADAS, POR PERÍODO SUPERIOR A 12 (DOZE) MESES, EXATAMENTE POR SEREM UTILIZADAS PARA FINS DE RESTAURAR OU MANTER O PADRÃO ORIGINAL DO DESEMPENHO DESSES BENS.

SEGUE ABAIXO QUADRO-RESUMO RELATIVO ÀS PARTES E PEÇAS CUJOS CRÉDITOS FORAM GLOSADOS PELO FISCO:

(...)

A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO, SEGUEM ABAIXO EXCERTOS DA MANIFESTAÇÃO FISCAL SOBRE TODOS OS BENS ACIMA ANALISADOS (ALHEIOS E DE USO OU CONSUMO):

MANIFESTAÇÃO FISCAL

“... DOS BENS QUESTIONADOS PELA IMPUGNANTE

(...)

DOS ITENS CLASSIFICADOS PELO FISCO COMO SENDO DE USO OU CONSUMO POR SEREM PARTES E PEÇAS

EM SUA IMPUGNAÇÃO, O CONTRIBUINTE AFIRMA TER DEMONSTRADO: ‘A ADEQUADA CONTABILIZAÇÃO DOS BENS/PRODUTOS NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL, BEM COMO VINCULAÇÃO ÀS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, EM QUE FORAM APLICADAS’. ENTRETANTO, EM NENHUM LUGAR DA PEÇA IMPUGNATÓRIA E SEUS ANEXOS, ENCONTRAMOS OS REFERIDOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS QUE EVIDENCIAM O AUMENTO DA VIDA ÚTIL DOS BENS AOS QUAIS OS REFERIDOS ITENS ‘PARTES E PEÇAS’ FORAM APLICADOS E OS LANÇAMENTOS RELATIVOS À REAVALIAÇÃO DOS REFERIDOS ATIVOS COM A NOVA CONTA GRÁFICA DA DEPRECIÇÃO.

NÃO OBSTANTE O CONTRIBUINTE AFIRMAR QUE EXISTE A APTIDÃO PARA AUMENTAR A VIDA ÚTIL DO BEM IMOBILIZADO, DE MODO A SE INCREMENTAR FINANCEIRAMENTE O VALOR CONTÁBIL DO BEM DEPRECIADO, SALIENTAMOS QUE A REGRA MATRIZ DO DIREITO AO CRÉDITO DO ICMS EXIGE QUE OS FATOS IMPLICADORES DELE SEJAM OBJETIVA E MATERIALMENTE COMPROVADOS. DESTA FORMA, NÃO BASTA ACHAR QUE A SUBSTITUIÇÃO DE PARTES E PEÇAS IMPLICA NO AUMENTO DA VIDA ÚTIL DO BEM, POIS SE FAZ NECESSÁRIO COMPROVAR PELA MELHOR TÉCNICA CONTÁBIL A REAVALIAÇÃO DESTES ATIVOS E SUA NOVA CONTA GRÁFICA DE DEPRECIÇÃO. O QUE NÃO FOI NEM COMPROVADO E NEM DEMONSTRADO PELA IMPUGNANTE NA SUA PEÇA IMPUGNATÓRIA. ESTA NECESSIDADE VEM SENDO REITERADAMENTE EXIGIDA PELO CC/MG EM DIVERSOS JULGADOS. (GRIFOU-SE).

Consta da decisão recorrida, trecho transcrito da Manifestação Fiscal, no sentido de que as partes e peças, lançadas no ativo imobilizado, para fazer jus ao crédito do ICMS a elas relativo, se faz necessária a comprovação “pela melhor técnica

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*contábil a reavaliação deste ativo e sua nova conta gráfica de depreciação” de que de fato implicou em aumento da vida útil do bem imobilizado.*

Nesse ponto, os fundamentos decisórios do Acórdão paradigma convergem com os fundamentos da decisão recorrida acima reproduzidos. É o que se verifica nos trechos abaixo transcritos:

### ACÓRDÃO PARADIGMA Nº 22.549/21/2ª

(...)

EM RELAÇÃO AOS ITENS RELACIONADOS NO GRUPO 2, TRANSCREVE-SE DA MANIFESTAÇÃO FISCAL, AS CONSIDERAÇÕES DO FISCO:

O SEGUNDO GRUPO SE REFERE A PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO DE MÁQUINAS/EQUIPAMENTOS. (...)

A TROCA DESSAS PARTES/PEÇAS SE DEVE AO SEU DESGASTE NORMAL PELO USO, E NÃO EM RAZÃO DE UMA REFORMA DE MODO A AUMENTAR A VIDA ÚTIL DA MÁQUINA/EQUIPAMENTO.

(...)

ASSIM, EM SE TRATANDO DE PARTES E PEÇAS DE UM BEM PRINCIPAL, CABE À IMPUGNANTE COMPROVAR QUE A SUA SUBSTITUIÇÃO NÃO SERIA DECORRENTE DE MEROS REPAROS, REPOSIÇÕES OU MANUTENÇÕES, MAS SIM DE UMA REFORMA QUE AUTORIZE AFIRMAR QUE O BEM FOI RENOVADO, COM AUMENTO DA VIDA ÚTIL POR PRAZO SUPERIOR A 12 (DOZE) MESES, TUDO DEVIDAMENTE DEMONSTRADO E CONTABILIZADO NOS TERMOS DAS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE.

TAL COMPROVAÇÃO (AUMENTO DA VIDA ÚTIL DE BEM DO IMOBILIZADO) DEVE CONSTAR NA PRÓPRIA ESCRITA CONTÁBIL DA EMPRESA, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA QUE REGE A MATÉRIA.

A RESTRIÇÃO IMPOSTA PELA LEGISLAÇÃO MINEIRA ENCONTRA RESPALDO EXATAMENTE NA LEGISLAÇÃO CONTÁBIL E, EM ESPECIAL, NOS §§ 1º A 3º DO ART. 346 DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA (DECRETO FEDERAL Nº 3.000/99), ALTERADO PELO DECRETO Nº 9.580/18. (GRIFOU-SE).

Da leitura dos trechos das decisões retro, verifica-se que elas convergem para um mesmo entendimento, qual seja, no caso das partes e peças registradas no ativo imobilizado, para crédito do imposto a elas relativo, deve-se comprovar o aumento da vida útil do bem imobilizado, mediante a escrituração contábil, nos termos da legislação própria que rege a matéria.

Percebe-se que o que transparece do Recurso de Revisão é a contrariedade da Recorrente com o teor da decisão, o que se entende perfeitamente plausível.

Contudo, essa simples contrariedade não tem o condão de provocar a reapreciação do julgamento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, o que a Recorrente não logrou êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Erick de Paula Carmo e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora), Cindy Andrade Morais, Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich e André Barros de Moura.

**Sala das Sessões, 23 de setembro de 2022.**

**Thiago Álvares Feital**  
**Relator**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente**